



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250649 - SP(2025/0499071-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : A A M I S
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO : A S S (MENOR)
REPR. POR : K R M DOS S
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MAURÍCIO DE OLIVEIRA JATOBÁ - AL011421
WITALA ROSE ALVES DE SANTANA - AL020263

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MEDICAMENTO IMPORTADO. SEM REGISTRO. ANVISA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Para a jurisprudência do STJ, *"a autorização da ANVISA para a importação de medicamento à base de canabidiol para uso próprio, mediante prescrição médica, evidencia sua segurança sanitária, permitindo o distinguishing da tese firmada no Tema 990/STJ, que trata da recusa lícita de medicamentos sem registro"* (REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

II. Dispositivo

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250649 - SP(2025/0499071-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : A A M I S
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO : A S S (MENOR)
REPR. POR : K R M DOS S
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MAURÍCIO DE OLIVEIRA JATOBÁ - AL011421
WITALA ROSE ALVES DE SANTANA - AL020263

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MEDICAMENTO IMPORTADO. SEM REGISTRO. ANVISA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Para a jurisprudência do STJ, *"a autorização da ANVISA para a importação de medicamento à base de canabidiol para uso próprio, mediante prescrição médica, evidencia sua segurança sanitária, permitindo o distinguishing da tese firmada no Tema 990/STJ, que trata da recusa lícita de medicamentos sem registro"* (REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

II. Dispositivo

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (fl. 308):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de fornecimento de medicamento à base de *canabidiol* para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em menor de idade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a negativa de cobertura do medicamento prescrito é abusiva; (ii) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a função social do contrato.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência admite exceções ao rol taxativo da ANS, especialmente quando o medicamento possui autorização excepcional da ANVISA e não há substituto terapêutico.

4. A prescrição médica deve prevalecer, sendo abusiva a negativa de cobertura de medicamento essencial à saúde do beneficiário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 332-336).

Nas razões do especial (fls. 342-359), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alega violação:

(i) do art. 1.022 do CPC, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, por omissão, pois a Corte local teria ignorado *"a possibilidade de exclusão de cobertura de medicamento sem registro na ANVISA, com base nos artigos 421 do CC e 10, V, da Lei 9.656/98, bem como pelo entendimento consolidado no Tema 990/STJ, logo, não atendimento ao disposto nos artigos 927, III, e 1.039 do CPC"* (fl. 347), e

(ii) dos arts. 10, V, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, 421, *caput* e parágrafo único do CC, 927, III, e 1.039 do CPC e 51, IV, do CDC, defendendo ser legítima a limitação do custeio do medicamento descrito na inicial para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista da parte recorrida, pois ele seria importado e sem registro na ANVISA.

Decisão pela admissibilidade do recurso às fls. 372-373.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 383-392).

É o relatório.

VOTO

Na origem, A S S, assistido por sua genitora, ajuizou ação de obrigação de fazer no fornecimento do canabidiol com indenização por danos morais contra A A M I S, sob alegação de que o *"Autor é pessoa com deficiência, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno Comportamental Refratário, conforme relatório médico anexo. [...] Contudo, nem as terapias multidisciplinares,*

associadas ao uso de medicamentos, foram suficientes pra melhorar os sintomas próprios do autismo. O Autor manteve o seu quadro de retrocesso comportamental e cognitivo, comprometendo o seu comportamento social e colocando em risco a sua vida e de terceiros em decorrência da sua conduta excessiva. Então, foi suspenso essas medicações e inserido o MEDICAMENTO CANABIDIOL, uma alternativa natural, com o menor efeito colateral para o organismo da criança, tendo como um dos sintomas a melhora do sono, em especial. Entretanto o paciente não conseguiu manter seu tratamento por conta própria e assim solicitou a liberação do Volcanic Cannabidiol Full Spectrum 0,3% THC 3000mg junto a operadora do plano de saúde que de forma abusiva e injustificada negou aquilo que mais precisa o doente (pedido e negativa anexo)" (fls. 4-6).

O Juízo da 2ª Vara Cível julgou improcedente a ação, por entender que *"não obstante haver indicação médica para o uso do fármaco, conforme previsão expressa do art. 10, VI, da Lei 9.656/98, está excluída da cobertura dos planos de assistência à saúde o fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar. [...] A exceção à regra descrita no referido dispositivo diz respeito a medicamentos para tratamento de neoplasias, por se tratar de extensão ao tratamento hospitalar. Entretanto, no caso em análise, o requerimento formulado não se enquadra nas exceções, não havendo justificativa para a imposição do fornecimento à ré"* (fls. 238-239).

Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, *"a fim de condenar a ré a custear o tratamento com o medicamento Volcanic Cannabidiol Full Spectrum 0,3 THC 3000mg, conforme prescrição médica (fl. 53)"* (fl. 314), sob os seguintes fundamentos (fls. 310-311):

A jurisprudência da Corte Superior estabelece que o rol da ANS, embora taxativo, admite exceções. Isso ocorre, por exemplo, quando não há indicação de substituto terapêutico para o procedimento prescrito pelo médico e o medicamento possui aprovação de instituições reguladoras do setor.

[...]

Ademais, cabe ao médico escolhido pelo beneficiário estabelecer qual o método mais adequado para o tratamento da doença, observando-se que se o beneficiário elegeu tal profissional e nele depositou sua confiança, assim, o que deve prevalecer é a prescrição médica.

[...]

Dessa forma, não se pode afirmar que o rol da ANS é absolutamente taxativo. Compete aos planos de saúde demonstrar que os procedimentos/medicamentos, inicialmente não incluídos, não atendem aos requisitos mencionados. A ré, contudo, não apresentou essa prova e sequer indicou um tratamento alternativo eficaz para o apelado.

Registro que o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça é de que, no caso dos medicamentos à base de canabidiol, aplica-se o *distinguishing*, sob o fundamento de que: "a autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora

quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei n. 6.437/1977, bem como no art. 12, c/c o art. 66 da Lei 6.360/1976" (AgInt no REsp n. 2.023.544/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.), ensejando a cobertura obrigatória do fármaco por parte da operadora do plano de saúde.

Desse modo, não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No mérito, o recurso especial cingiu-se a alegar a licitude da exclusão da cobertura de medicamento sem registro no órgão competente, de acordo com o decidido no Tema repetitivo n. 990 do STJ e conforme previsto no art. 10, inciso V, da Lei n. 9.656/1998, *in verbis*:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

A conclusão da Corte estadual de que *"não merece subsistir a negativa de cobertura do medicamento simplesmente pelo fato de ser ministrado em ambiente domiciliar, não podendo prevalecer cláusula restritiva que exclua o tratamento completo e com todos os recursos disponíveis"* (fl. 312), sequer foi impugnada, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF e leva à preclusão da matéria.

Além disso, não tendo sido devolvida a esta Corte a questão referente ao fornecimento de medicamento para uso domiciliar (art. 10, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998), não há espaço para aplicação do entendimento firmado no REsp n. 2.224.539/SP , sob pena de se extrapolar os limites da matéria devolvida no recurso.

Nesse sentido, *"o princípio tantum devolutum quantum appellatum, previsto no art. 1.013, caput e §1º, do CPC, limita a devolutividade do recurso à matéria expressamente impugnada, sendo vedado ao tribunal conhecer de questão não devolvida, sob pena de violação ao princípio dispositivo e à vedação de reformatio in pejus"*(REsp n. 2.150.706/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Acrescente-se que *"o recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo iura novit curia. Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente"* (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

Portanto, a análise recursal deve ser restringida aos dispositivos efetivamente apontados como violados pela parte recorrente: arts. 10, inciso V, e § 4º, da Lei n. 9.656/1998; 421, *caput* e parágrafo único, do CC; 927, III, e 1.039 do CPC; e 51, IV, do CDC.

No que se refere à vedação do art. 10, V, da Lei n. 9.565/1998, esta Corte Superior, possui o entendimento pacífico de que, *"a autorização da ANVISA para a importação de medicamento à base de canabidiol para uso próprio, mediante prescrição médica, evidencia sua segurança sanitária, permitindo o distinguishing da tese firmada no Tema 990/STJ, que trata da recusa lícita de medicamentos sem registro"* (REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Com a mesma orientação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADO.

1. O Tribunal de origem não se omitiu em relação aos fatos narrados pelo recorrente. Assim, cumpre observar que o acórdão recorrido se manifestou de forma fundamentada sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, não restando configurada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

2. O entendimento desta Corte Superior tem se sedimentado para reconhecer a distinção nas situações em que apesar de inexistir o registro na ANVISA, há a autorização para importação pela agência, impondo-se a cobertura obrigatória pela operadora do plano de saúde. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.150.056/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MEDICAMENTO IMPORTADO. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que *"a autorização da ANVISA para importação do medicamento, mesmo sem registro, evidencia segurança sanitária e impõe a cobertura obrigatória pelo plano de saúde para paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

[...]

7. A jurisprudência do STJ considera que a autorização para importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, exclui a tipicidade

das condutas previstas na legislação sanitária, justificando a cobertura pelo plano de saúde" (AgInt no AREsp 2.619.330/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024) .

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.143.194/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

O Tribunal de origem determinou o custeio, pela operadora de saúde, do medicamento, com fundamento na existência de autorização de importação concedida pela ANVISA, conclusão que se mostra consonante com a jurisprudência desta Corte Superior.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0499071-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.250.649 / SP

Números Origem: 10546889620238260224 20342880320248260000

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A M I S
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO : A S S (MENOR)
REPR. POR : K R M DOS S
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MAURÍCIO DE OLIVEIRA JATOBÁ - AL011421
ADVOGADA : WITALA ROSE ALVES DE SANTANA - AL020263

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Fornecimento de medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C542615485123494516944@ 2025/0499071-9 - REsp 2250649